

A. I. N° - 278996.0016/01-2
AUTUADO - EDU GARCIA COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA
ORIGEM - INFASZ BONOCÔ
INTERNET - 10.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0114-02/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 02/10/2002, e reclama o valor de R\$ 353,97, sob acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço de comunicação destinado a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal, no período de dezembro de 1998 a dezembro de 1999, conforme demonstrativo e documentos às fls. 07 a 51.

O autuado em sua defesa constante à fl. 54, impugna o Auto de Infração com base no argumento de que utilizou corretamente os créditos fiscais mensais dos serviços de comunicação oriundos da conta telefônica nº (71) 329-0120, instalado em seu estabelecimento situado na Av. Sete de Setembro, 895, Centro, Salvador/Ba, desde o mês de julho de 1997, conforme declaração fornecida pela Telebahia/Telemar constante à fl. 63.

Na informação fiscal à fl. 80, o autuante mantém a sua ação fiscal e rebate a alegação defensiva dizendo que a declaração apresentada pelo sujeito passivo não deve ser acatada em virtude de apenas fazer referência a localização do telefone na atualidade, não havendo qualquer indicação ao período que serviu como data do fato gerador do lançamento tributário. Ressalta que decorridos três anos entre 1999 e 2002, o contribuinte teve tempo suficiente para providenciar a transferência do equipamento de uma filial para outra.

VOTO

Pelo que consta dos autos, a exigência fiscal trata-se de utilização indevida de crédito fiscal de serviço de comunicação utilizado através das contas mensais do telefone nº 329-0120 em nome da massa falida Lojas Ipê Ltda., em razão de constar nas referidas contas contribuinte diverso do autuado, conforme documentos às fls. 08 a 20.

Da análise das peças processuais, não vejo como acatar a declaração assinada pela Telebahia/Telemar de que o referido telefone estava instalado no endereço do estabelecimento, pois, além de constar nas contas o endereço Av. Sete de Setembro, 144 – São Bento, nesta cidade, a citada declaração está datada de 22/11/2002, e não existe qualquer referência desde quando encontrava-se instalada no endereço do autuado.

Nestas circunstâncias, considero que não foi elidida a acusação fiscal, e por isso, o meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 278996.0016/01-2, lavrado contra **EDU GARCIA COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 353,97**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, “VII”, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR